

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TEMPO ENGENHARIA LTDA.**

Processo Administrativo N.º 8513922-19.2013.8.06.0000.

Concorrência Pública N.º 01/2013.

A empresa **TEMPO ENGENHARIA LTDA.**, participante da Concorrência Pública n.º 01/2013, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a considerou inabilitada por não ter atendido ao item 4.2.3.2 do Edital, vez que não apresentou “Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado”, bem como não ter cumprido, na íntegra, os itens 4.2.3.3.1 e 4.2.3.4 do Edital, não apresentando comprovação referente à execução das atividades descritas na alínea “b”, inciso I, e nas alíneas “b” e “h”.

Alega a **RECORRENTE** que a ausência do “Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado” poderia ter sido suprida com a convocação do representante da Empresa, presente à sessão, para preencher modelo do referido documento que constava como anexo do Edital, considerando que este Termo seria meramente formal, uma vez que *“a obra seria executada pelo profissional técnico da Empresa, o mesmo que assinou as Declarações e a Proposta Comercial”*.

Quanto a sua qualificação técnica, aduz a **RECORRENTE** que *“E relativo ao item 4.2.3.3 do Edital, informamos que a Empresa Tempo Engenharia Ltda. tem capacidade Técnica-profissional para executar os serviços do objeto desta licitação”*.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, nenhum deles o fez.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante, o recurso foi encaminhado para análise do Departamento de Engenharia do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

SPR - [Handwritten signature]

[Handwritten signature] 1

[Handwritten signature]



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“[...]”

*O Termo de indicação tem o objetivo de garantir que a obra será executada por profissional qualificado e que sua qualificação tenha sido avaliada e comprovada durante o processo licitatório e que em caso de substituição esta possa servir de parâmetro para avaliar o profissional substituto.*

[...]”

*A capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo Concorrente de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado. Refere-se à qualificação dos profissionais que integram os quadros da sociedade empresarial que executarão o objeto licitado.*

*Já a capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

*Os atestados apresentados às folhas 935 a 960 não contemplam, como requisitado no item 4.2.3.3.1 (b) I, ‘Instalação de baixa tensão inclusive subestação aérea, com características e de complexidade similares às do objeto da presente licitação’. Podemos apontar que especificamente a empresa não apresentou nenhum atestado de comprovação de experiência que demonstre ter executado a instalação de subestação aérea.*

*Quanto à capacidade técnico-operacional, os atestados apresentados às folhas 935 a 960 não contemplam, como requisitado no item 4.2.3.3.4 alínea (b), ‘fundação em estaca escavada moldada “in loco” e (h) Instalações elétricas de baixa tensão, em edificações com área mínima de 460m<sup>2</sup> ou carga instalada de no mínimo 69kW ou 75 kVA’. Podemos apontar que especificamente a empresa não apresentou nenhum atestado de comprovação de experiência que demonstre ter executado qualquer tipo de estaca escavada, além de não haver instalado subestação aérea.*

*Portanto, apesar da Empresa demonstrar experiência não ficou demonstrada sua experiência na realização dos serviços requeridos para a construção do prédio do Novo Fórum da Comarca de Assaré, contemplando os itens solicitados de infraestrutura e instalações.*

*Ar. Sps 2*  
*Juuu*  
*CA*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*No que concerne às contestações da recorrente em relação a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas concorrentes possuem experiência na execução de serviços similares. Deverão os licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio da vinculação ao Edital.”*

Assim, a Unidade Técnica do TJCE se posicionou no sentido de não seja acatada a argumentação apresentada pela empresa RECORRENTE.

No que se refere ao “Termo de indicação do pessoal técnico qualificado”, verifica-se que o Edital do Certame em tela, no subitem 4.2.3.2, de forma clara e inequívoca, exige, como condição de habilitação, a sua apresentação, onde deveria constar a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto deste edital, com indicação obrigatória da função de cada um.

Tal exigência, fundada no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, visa auferir a capacidade técnico-profissional dos concorrentes, vez que os profissionais indicados no referido Termo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo DENGÉ.

Portanto, considerando que a apresentação do “Termo de indicação do pessoal técnico qualificado” consta no Edital, está legalmente amparada e não foi impugnada, cabe a todos os licitantes cumpri-la.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei de Licitações não permite à Comissão de Licitação suprir a ausência de documentos exigidos no Edital e que não foram apresentados pelos licitantes, vez que, de acordo com o disposto no art. 43, §3º, do referido Normativo, que prevê o instituto da diligência, veda que, por meio dela, haja a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, não merece prosperar o argumento da RECORRENTE de que a ausência do “Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado” poderia ter sido suprida com a convocação do representante da Empresa, presente à sessão, para preencher modelo do referido documento que constava como anexo do Edital.

Portanto, ao contrário do que alega a RECORRENTE, não se trata de formalismo, e sim de obediência ao princípio formal da licitação, prescrito no art. 4º,

A. 3  
3  
A. 3  
A. 3



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal.

Quanto aos itens 4.2.3.3 e 4.2.3.4 do Edital, analisando-se o Edital, com relação à qualificação técnica, verifica-se, claramente, que não era exigida apenas experiência em obras, mas, também, em serviços com complexidade equivalente ou superior a do objeto do Certame, senão vejamos:

*“4.2.3.3. **Capacitação técnico-profissional:** Comprovação da empresa CONCORRENTE de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para licitação, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estaduais, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não serão admitidos atestado(s) de fiscalização e supervisão ou coordenação da execução de obras/ serviços.*

*4.2.3.3. 1. As parcelas de maior relevância e de valor significativo são as seguintes:*

- a) Execução de estrutura de concreto armado para edificações, moldada “in loco”;*
- b) Ter executado as seguintes instalações comprovando as atividades mediante atestados:*

*I - Instalação de baixa tensão inclusive subestação aérea;*

*II - Detecção de incêndio;*

*III - Instalação de sistema de CFTV;*

*IV - Instalação de rede lógica.*

*4.2.3.4. **Capacidade técnico operacional:** Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, execução de obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:*

- a) Estrutura em concreto armado, moldada “in loco”, com no mínimo 36,00*

*8/10*  
*A.*

*4*  
*Chaves*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- b) *Fundações em Estacas escavada moldadas "in loco".*
- c) *Impermeabilização.*
- d) *Instalação hidrossanitárias e rede de lógica.*
- e) *Sistema de detecção de incêndio.*
- f) *Sistema de proteção contra descarga atmosférica.*
- g) *Fornecimento e instalação de sistema de sonorização, alarme e CFTV*
- h) *Instalações elétricas de baixa tensão, em edificações com área mínima de 460 m<sup>2</sup> ou carga instalada de no mínimo 69 kW ou 75 kVA."*

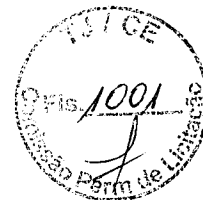
As exigências editalícias, acima transcritas, encontram guarida nas disposições no art. 30, inciso II, combinado com o §1º, inciso I, da Lei das Licitações, e, de fato, a RECORRENTE, nos atestados de capacidade técnica apresentados na sua documentação de habilitação, não comprovou ter executado serviços anteriores compatíveis com todas as parcelas de maior relevância, elencadas no Edital, conforme parecer técnico do Departamento de Engenharia do TJCE.

Ressalte-se, por oportuno, que as parcelas de maior relevância da obra, definidas objetivamente nos itens 4.2.3.3.1 e 4.2.3.4 do Edital, não são excludentes entre si, ou seja, para ser considerado habilitado, o licitante deverá ter comprovado experiência anterior na execução de todas as parcelas, o que não ocorreu com a RECORRENTE, que não comprovou ter executado serviços de instalação de baixa tensão inclusive subestação aérea (item 4.2.3.3.1, "b", I); de fundações em Estacas escavada moldadas "in loco" (item 4.2.3.4, "b") e de instalações elétricas de baixa tensão, em edificações com área mínima de 460 m<sup>2</sup> ou carga instalada de no mínimo 69 kW ou 75 kVA (item 4.2.3.4, "h").

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, porém julgado improcedente o presente recurso administrativo e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **TEMPO ENGENHARIA LTDA.**, por não ter cumprido os itens 4.2.3.2; 4.2.3.3.1, "b", I; e 4.2.3.4, "b" e "h" do Edital da Concorrência Pública nº 02/2013, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, *in verbis*:

***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)***

*SMP*      *A.*      *José* 5      *OT*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 01/2013.

Fortaleza, 11 de setembro de 2013.

**MEMBROS:**

AGILDO CAETANO DA SILVA

BRENO GRANJA DE CASTRO -

CHARBEL DE AGUIAR FLORÊNCIO -

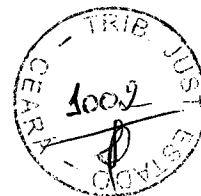
FERNANDA VERÔNICA MATOS DE HOLANDA -

LUIS VALDEMIRO DE SENA MELO

VALÉRIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL -

Georgeanne Lima Gomes Botelho

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo Administrativo nº: 8505846-06.2013.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa Tempo Engenharia Ltda., participante da Concorrência Pública nº 01/2013.

Em enfoque, Recurso Administrativo acima identificado, interposto pela licitante TEMPO ENGENHARIA LTDA, participante da Concorrência Pública nº 01/2013, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia para a construção do novo Fórum da Comarca de Assaré, localizado no Município de Assaré, Ceará, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a considerou inabilitada por não ter atendido aos itens 4.2.3.2, 4.2.3.3.1 e 4.2.3.4 do Edital do certame.

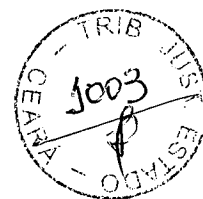
Alega a recorrente, em suma, que “ a ausência do “Termo de Indicação Pessoal Técnico Qualificado” poderia ter sido suprida com convocação do representante da empresa, presente à sessão, para preencher modelo do referido documento que constava como anexo do Edital, considerando que este Termo seria meramente formal, uma vez que a obra seria executada pelo profissional técnico da empresa, o mesmo que assinou as declarações da proposta comercial”. Afirma, ainda que possui capacidade técnica-profissional para executar os serviços, objeto da licitação, atendendo a exigência do item 4.2.3.3 do instrumento convocatório.

Cientificados os demais participantes acerca da interposição de recurso, a fim de exercerem o direito à apresentação de contrarrazões, nenhum licitante se manifestou.

A Comissão Permanente de Licitação, nas informações prestadas neste processo, posicionou-se pela manutenção da decisão recorrida, vez que a inabilitação da Recorrente se deu em face da estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não tendo sido demonstrada a qualificação técnica exigida nos itens supra indicados. Justifica, ainda, que o Edital era bem claro quanto à obrigatoriedade de apresentação do Termo de Indicação de Pessoal Técnico Qualificado,

bem como da comprovação de experiência em obras e serviços com complexidade equivalente ou superior ao objeto do certame, devendo essas exigências serem cumpridas por todos.

Brevemente relatado.



Primeiramente, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente legal.

Constata-se, de pronto, que o recurso administrativo interposto não ultrapassa juízo de admissibilidade, vez que não restou preenchido um dos requisitos essenciais, qual seja, a tempestividade.

Consoante se observa da leitura dos autos, o recorrente fora cientificado de sua inabilitação em 09 de agosto de 2013, nos termos do recibo às fls. 980, entretanto, somente protocolou o recurso em 19 de agosto do corrente ano, ou seja, fora do prazo estabelecido no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93 a seguir copiado.

*“Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante”*

Nestes termos, a licitante inabilitada teria somente até 16 de agosto de 2013 para interpor suas razões. Como não o apresentou dentro do prazo legal, seu apelo não poderá ser provido.

Por outro lado, ainda que o recurso tivesse sido apresentado tempestivamente, o recorrente não apresentou argumentos suficientes, aptos à reverterem a inabilitação decretada pela Comissão Permanente de Licitação.

Consoante preceitua a Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir a seleção, por meio da isonomia, da proposta mais vantajosa, devendo proceder de acordo com os princípios primordiais que regem à administração pública, em especial, o da vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do*





*princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Inicialmente analisando a violação ao item 4.2.3.2 do Edital do certame, verifica-se que a licitante não apresentou "Termo de Indicação de Pessoal Qualificado" em tempo hábil, o que por si só seria suficiente para seu afastamento da competição, justificando, apenas, que poderia ter suprido a falha se fosse convocado seu representante para preencher a documentação que constava como anexo ao instrumento convocatório.

Razão não lhe assiste. É cediço que cabe a cada participante atender rigorosamente aos ditames do Edital, sob pena de inabilitação. Em complemento, a Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, proíbe expressamente que a Comissão de Licitação se utilize da diligência para incluir, em momento posterior ao determinado, qualquer documentação ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Quanto ao outro ponto atacado, qual seja, a violação aos itens 4.2.3.3 e 4.2.3.4, nota-se, claramente, que o instrumento convocatório e seus anexos demandavam que a empresa interessada em participar do certame, demonstrasse possuir qualificação técnica igual ou superior à exigida para a construção do Fórum em destaque, não apenas qualquer experiência em obras.

Nesta senda, a Tempo Engenharia Ltda. deveria ter apresentado

atestados de capacidade técnica que comprovassem que a mesma executou anteriormente serviços de complexidade técnica pelo menos equivalente à exigida em cada um dos itens.



*In casu*, a licitante esquivou-se de comprovar sua experiência em serviços de instalação de baixa tensão, inclusive subestação aérea (item 4.2.3.3.1, "b", I); de fundações e estacas escavada moldadas "*in loco*" (item 4.2.3.4, "b") e de instalações elétricas de baixa tensão, em edificações de área mínima 460 m<sup>2</sup> ou carga instalada de no mínimo 69 kW ou 75 kVA (item 4.2.3.4, "h"), essenciais à execução.

Ante todo o exposto, e ressaltando-se que os aspectos de cabimento e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, opinamos pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, inabilitando a empresa Tempo Engenharia Ltda. para a participação da Concorrência Pública nº 01/2013.

À superior consideração.

Fortaleza, 12 de setembro de 2013.

Mariana Viana Mont'Alverne

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

Luis Lima Verde Sobrinho  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº: 8505846-06.2013.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa Tempo Engenharia Ltda., participante da Concorrência Pública nº 01/2013.

R.h.

Não conheço do recurso, nos termos do parecer retro. Mantenha-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou inabilitada a empresa Tempo Engenharia Ltda. para a participação da Concorrência Pública nº 01/2013.

Encaminhem-se os autos à CPL a fim de que prossiga com o certame.

Cumpra-se.

Fortaleza, 13 de setembro de 2013.

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**OFÍCIO Nº 093/2013**

**Para: EMPRESAS PARTICIPANTES**

**Assunto: Abertura de proposta de preços**

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013**

Fortaleza, 17 de setembro de 2013.

Prezado Senhor,

Informamos a V. S<sup>as</sup>. que a resposta do recurso interposto pela empresa **TEMPO ENGENHARIA LTDA**, protocolado sob o nº 8513922-19.2013.8.06.0000, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2012 – “Contratação de empresa especializada em engenharia para a construção do novo Fórum da Comarca de Assaré, localizado no Município de Assaré – Ceará”**, está disponível no portal do TJCE ([www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br)), para conhecimento.

A abertura do envelope de proposta de preços da empresa habilitada dar-se-á no dia **19 de setembro de 2013 (quinta-feira) às 10:00 horas (horário de Brasília)**, na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Informamos, por oportuno, que todo o processo se encontra na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 2º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e que os envelopes de preços das empresas inabilitadas, também, estarão disponíveis para devolução.

Atenciosamente,

  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
**PRÉSIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Às Empresas participantes da Concorrência Pública nº 01/2013**  
**NESTA**